



Número: **0600061-13.2024.6.26.0299**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **299ª ZONA ELEITORAL DE ARAÇATUBA SP**

Última distribuição : **17/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (REPRESENTANTE)	
	ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO (ADVOGADO) RAFAEL LAGE FREIRE (ADVOGADO) GIOVANA FERREIRA CERVO (ADVOGADO) Lilian Magnani da Silva registrado(a) civilmente como LILIAN MAGNANI SALES (ADVOGADO)
LIAMAR BORGES GAZOLLA (REPRESENTADO)	
PERFIL ANÔNINO FACEBOOK ADRIANO ANDRADE (REPRESENTADO)	
APARECIDO SARAIVA DA ROCHA (REPRESENTADO)	
FILIPE AUGUSTO FORNARI MONTANHOLI (REPRESENTADO)	
	RENATO RIBEIRO DE ALMEIDA (ADVOGADO) JOSE EUGENIO DA SILVA MENDES (ADVOGADO) PAULA FAVERO PERRONE (ADVOGADO) MARIANA NASCIMENTO BARBOSA (ADVOGADO) KALEO DORNAIKA GUARATY (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123482616	31/07/2024 19:21	Sentença	Sentença



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO
299ª ZONA ELEITORAL DE ARAÇATUBA SP

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600061-13.2024.6.26.0299 / 299ª ZONA ELEITORAL DE ARAÇATUBA SP

REPRESENTANTE: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO - SP153769-A, RAFAEL LAGE FREIRE - SP431951, GIOVANA FERREIRA CERVO - SP451437, LILIAN MAGNANI SALES - SP447778

REPRESENTADO: LIAMAR BORGES GAZOLLA, PERFIL ANÔNIMO FACEBOOK ADRIANO ANDRADE, FILIPE AUGUSTO FORNARI MONTANHOLI, APARECIDO SARAIVA DA ROCHA

Advogados do(a) REPRESENTADO: RENATO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP315430-A, JOSE EUGENIO DA SILVA MENDES - SP461679, PAULA FAVERO PERRONE - SP509079, MARIANA NASCIMENTO BARBOSA - SP469723, KALEO DORNAIKA GUARATY - SP428428-A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de representação, com pedido de liminar, promovida pela **FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA DE ARAÇATUBA** em face de **PERFIL ANÔNIMO FACEBOOK - ADRIANO ANDRADE, LIAMAR BORGES GAZOLLA, FILIPE AUGUSTO FORNARI MONTANHOLI e APARECIDO SARAIVA DA ROCHA**, objetivando, em suma, a remoção da postagem divulgada na conta do representado na rede social Facebook, disponível na URL:

<https://www.facebook.com/100074823142958/posts/515094414327992/?mibextid=WC7FNe&rdid=wHe78Oloc1Hu57Di>, bem como a condenação dos representados por propaganda eleitoral antecipada.

Narra a petição inicial, em síntese, que os representados Liamar, Filipe e Aparecido realizaram evento de pré-campanha, mediante fornecimento de “*farto café da manhã*” para “*garantir a presença maciça dos eleitores no evento*” e que o perfil anônimo “Adriano Andrade” promoveu a divulgação desse evento, em sua rede social Facebook, contrariando o disposto nos arts. 36-A da Lei nº 9.504/97 e art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Aduz que restou configurada a propaganda eleitoral antecipada, bem como a realização de propaganda por meio e forma proscritos no período regular de campanha, na medida em que o evento contou com a “*distribuição de comida com fins eleitorais*”, proporcionando vantagem ao grande público presente.

Requer a procedência do pedido para a exclusão definitiva da publicação impugnada e a aplicação de multa aos representados, na forma do art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (ID nº 123323491).

O provedor de aplicações Meta, responsável pelo Facebook, forneceu os registros de acesso para identificação do usuário Adriano Andrade, mediante requisição ao provedor de conexão de internet (ID nº 123372407).

O representado Filipe Augusto Fornari Montanholi, devidamente citado, apresentou defesa (ID nº 123388754), alegando ilegitimidade ativa da representante e esclarecendo que os fatos narrados na inicial referem-se, na verdade, ao “Dia do Padeiro”, evento organizado por Ademir, tradicional padeiro de Araçatuba e seus colaboradores, com a finalidade de proporcionar um café da manhã com produtos de padaria, sem qualquer viés político.

Juntou vídeo contendo reportagem da Regional Press Notícias - RP10 e fotografias para corroborar o alegado.

Salienta que o evento anual é tradicional na cidade de Araçatuba, também realizado no ano de 2023 e que

“contou, inclusive, com a presença dos adversários políticos do Representado e do próprio autor da ação”, e conclui: “Custa a acreditar que o Representante ignorasse o fato de se tratar de um café da manhã organizado pelo Sr. Ademir, em comemoração ao dia do Padeiro. Ainda mais quando o próprio Representante esteve presente ao evento. As fotos abaixo, tiradas no dia do evento, demonstram o Sr. LAERTE APARECIDO ROCHA, ora Representante interagindo com a população.”

Solicitou, além da improcedência da demanda, a condenação da representante por litigância de má-fé diante da plena ciência da licitude do evento por parte de seu representante legal.

Sobreveio pedido de desistência da ação (ID nº 123401789).

O representado Filipe, único a contestar a ação, manifestou sua discordância e reiterou pela punição da Federação, por litigância de má-fé (ID nº 123409505).

O representado, Aparecido Saraiva da Rocha, deixou transcorrer *“in albis”* o prazo para contestação (ID nº 123457447).

Quanto aos demais representados, Lliamar Borges Gazolla, restou infrutífera a tentativa de citação, conforme aviso de recebimento juntado aos autos. A do perfil - Adriano Andrade, restou frustrada diante da desistência da ação.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela improcedência da representação, reconhecendo a litigância de má-fé, com a aplicação de multa (ID nº 123445686).

É o relatório.

DECIDO.

De início, homologo o pedido de desistência em relação aos representados, Aparecido Saraiva da Rocha, Lliamar Borges Gazolla e perfil - Adriano Andrade, diante da ausência de contestação (art. 485, § 4º, do CPC), prosseguindo-se a ação tão somente em relação a Filipe Augusto Fornari Montanholi, que não consentiu ao pedido formulado pela autora.

A preliminar arguida de ilegitimidade ativa da representante por irregularidade em seu CNPJ não merece acolhida.

O órgão de direção municipal da Federação PSDB/CIDADANIA de Araçatuba está devidamente anotado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, conforme demonstrado nos autos pelo próprio representado (ID nº123388761). Ademais, a Receita Federal do Brasil não concede CNPJ para as federações em âmbito Estadual e Municipal, razão pela qual a anotação da representante está cadastrada com o CNPJ da direção Nacional.

Deste modo, evidenciada a legitimidade ativa da representante e afastada a matéria preliminar, cumpre examinar o mérito da causa.

Como é cediço, *“aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”* (art. 5º, CPC), sendo dever das partes e de seus procuradores *“expor os fatos em juízo conforme a verdade”* e *“não formular pretensão ou apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento”* (art. 77, inc. I e II, CPC).

Conforme noticiado pela Regional Press Notícias - RP10, o “Dia do Padeiro” foi promovido pelo Sr. Ademir, tradicional padeiro de Araçatuba, com a finalidade de homenagear os padeiros e proporcionar a eles e seus familiares um café da manhã solidário, sem qualquer propósito eleitoral.

Os fatos ora verificados em nada se assemelham aos descritos pela representante em sua inicial, resultando, por conseguinte, no pedido de desistência da ação sob o argumento de que *“a publicação impugnada induziu em erro o Representante, sugerindo que se tratava de evento de pré-campanha da Representada Lliamar, em conjunto com os demais representados”*.

Tal alegação não merece prosperar. Além da existência de divulgação do vídeo pelos meios de comunicação social deste município, o representado contestante comprovou, em sede de defesa, a efetiva participação do representante legal da autora no “Dia do Padeiro”.

O Ministério Público Eleitoral, por sua vez, manifestou-se da seguinte forma: *“Aliás, o próprio representante da Federação (Laerte) e seu pré-candidato (Borella) estiveram no evento. Fotos trazidas aos autos indicam que estiveram lado a lado com os representados no evento. Desta forma, para a improcedência da representação não se exige maiores divagações. Por outro lado, inegável a ocorrência de litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, inciso II do Código de Processo Civil, aplicável em matéria eleitoral.”*

Assim, restou comprovada, de forma inequívoca, a litigância de má-fé da representante, ao alterar a verdade dos fatos efetivamente ocorridos, com o nítido propósito de induzir este juízo a erro e causar prejuízo, incidindo no disposto do art. 80, incisos II e III, do CPC, a merecer reprimenda financeira:



Código de Processo Civil:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

(...)

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

Entretanto, para a fixação da multa, considerando a inexistência de valor da causa nas demandas eleitorais, cujo valor considera-se inestimável, deverá ser aplicado o disposto no § 2º, do art. 81 cc art. 96, ambos do CPC, segundo os quais a multa será fixada em até 10 (dez) vezes o salário-mínimo, em benefício da parte contrária.

Código de Processo Civil:

Art. 81.(...)

§ 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

Art. 96. O valor das sanções impostas ao litigante de má-fé reverterá em benefício da parte contrária, e o valor das sanções impostas aos serventuários pertencerá ao Estado ou à União.

No tocante ao *quantum*, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e considerando que houve a desistência da ação pela representante, quando alertada, este é fixado em 1 (um) salário mínimo, eis que não houve insistência na tese apresentada.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela **FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA DE ARAÇATUBA** em face de **APARECIDO SARAIVA DA ROCHA, LIAMAR BORGES GAZOLLA** e **PERFIL ANÔNIMO FACEBOOK - ADRIANO ANDRADE**, com fundamento no art. 485, inc. VIII, do CPC. Em prosseguimento, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado em face de **FILIFE AUGUSTO FORNARI MONTANHOLI** e condeno a representante, **FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA DE ARAÇATUBA**, ao pagamento de multa, no valor de 1 (um) salário mínimo, por litigância de má-fé, em favor do representado contestante, pelas razões expostas.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as devidas cautelas de praxe.

Registre-se, Publique-se. Intime-se.

ANTONIO FERNANDO SANCHES BATAGELO
JUIZ ELEITORAL - 299ª ZONA ELEITORAL DE ARAÇATUBA SP